

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10880-051945/92.40
SESSÃO DE : 22 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº : 302-33.389
RECURSO Nº : 117.215
RECORRENTE : ELLUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : IRF/SÃO PAULO/SP

DECADÊNCIA - DRAWBACK SUSPENSÃO

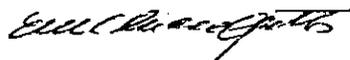
O termo "a quo" para contagem do prazo decadencial, a ser considerado no regime drawback suspensão, deve ser aquele correspondente ao término do regime, pois impossibilitada a fiscalização de exigir tributo não recolhido no momento do desembaraço, por consequência do regime drawback suspensão e diante da possibilidade do compromisso assumido ser cumprido posteriormente e tempestivamente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de agosto de 1996



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 117.215
ACÓRDÃO Nº : 302-33.389
RECORRENTE : ELLUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : IRF/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

RELATÓRIO

Verifica-se do relatório de fls. 37 e segs., *verbis*:

“A empresa acima qualificada importou, através da DI 011978/86 (fls.10), sob Regime Aduaneiro Especial de “drawback” na modalidade suspensão – Ato Concessório 385-86/35-2, de 05/11/86 (fls. 07) - 11176,730 kgs. de tecido tinto, liso, 100% algodão destinados à fabricação de calças para senhoras.

Esgotado o prazo para exportação, a CACEX, através do Relatório Comprovação de Drawback 1900-92/092-7 (fls. 09) comunicou à DRF sobre a necessidade da interessada nacionalizar os insumos não aplicados no produto exportado.

Assim, pelo inadimplemento da operação e pela descaracterização do regime suspensivo de tributação foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/06, para cobrança do crédito tributário devido, acrescido de juros de mora, e da multa do artigo 530, “caput” do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85 (RA/85), com a nova redação dada pelas Leis 7.799/89 e 8.383/91.

Inconformada, a autuada apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 30/32, alegando em síntese:

a) que, no presente caso, o lançamento do crédito tributário ocorreu em 16/12/86, data do registro da DI, conforme art. 87 e parágrafo único do RA/85;

b) que a ação fiscal em causa foi lavrado após decorridos cinco anos e dez meses contados a partir da citada data, e portanto, o crédito exigido no Auto de Infração está prescrito, de conformidade com os artigos 156 e 174 da Lei 5.172/66 (CTN).

A autora do feito, manifestando-se sobre a impugnação apresentada, opinou, às fls. 35 a 36, pela manutenção da ação fiscal, argumentando:

- que, no regime de “drawback”, considerado estímulo à exportação, o beneficiário se compromete a exportar, dentro do prazo estipulado no

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 117.215
ACÓRDÃO Nº : 302-33.389

Ato Concessório, o produto resultante da aplicação da mercadoria importada;

- que vencido o mencionado prazo, o beneficiário deverá recolher os tributos devidos, dentro de trinta dias, conforme art. 319 do RA/85;

- que, no registro da DI ocorre o fato gerador do tributo, submetido a uma condição suspensiva, e dentro da prazo constante do Ato Concessório, o beneficiário do regime não está obrigado a recolher os tributos, e, a Fazenda Pública está impedida de efetuar a sua cobrança;

- que a matéria em exame está enfocada no Parecer Normativo CST 09/84;

- que, assim, o prazo prescricional de cinco anos para a constituição do crédito tributário se inicia a partir da trigésimo primeiro dia após o prazo legal concedido (30/09/90), visto que a autuada apresentou Relatório de Comprovação à CACEX, em 30/08/90.”

Ao decidir, a Inspeção da Receita Federal em São Paulo fundamentou-se aos seguintes argumentos:

“A alegação levantada pela interessada de que o crédito tributário já estaria prescrito de acordo com o artigo 156 do CTN é uma premissa falsa, baseada que está num entendimento equivocado do verdadeiro caráter do instituto do lançamento, e sua aplicação no regime especial de “drawback”.

Na verdade, a natureza jurídica do “drawback” é contratual. O beneficiário do regime assume, perante a autoridade administrativa (CACEX, hoje SECEX), um compromisso de exportar mercadorias, em quantidade e valor determinado (obrigação de fazer) e, em troca, sua obrigação de pagar tributos em virtude das importações dos insumos que vier a aplicar nos produtos a exportar (obrigação de dar), fica suspensa. Trata-se, pois, de um contrato com cláusula resolutiva, cujo cumprimento, pelo importador, resolve a condição, transformando a suspensão em, praticamente, isenção. Não o cumprindo, total ou parcialmente, torna-se inadimplente do compromisso assumido, e os tributos devidos devem ser recolhidos com os acréscimos legais previstos na legislação vigente.

Resulta, por isso, insólita a alegação de prescrição. O crédito já se encontrava lançado no despacho aduaneiro das mercadorias e só não foi recolhido naquela ocasião por força da aplicação da cláusula reportada no parágrafo anterior. O que se fez com o auto de infração resultante da ação fiscal foi um lançamento “ex officio”, que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 117.215
ACÓRDÃO Nº : 302-33.389

constituiu definitivamente o crédito, para os termos do artigo 173 do CTN.”

Ao recorrer, tempestivamente, reitera os argumentos da fase impugnatória, requerendo seja reconhecida a decadência, posto que o registro da declaração de importação se deu em 16 de dezembro de 1986 e o auto de infração, por sua vez, lavrado em 09 de agosto de 1992.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 117.215
ACÓRDÃO Nº : 302-33.389

VOTO

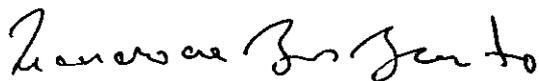
Tratando-se de drawback suspensão a contagem do prazo decadencial não deve ser aquele do registro da DI e, sim, aquele prazo de cumprimento da obrigação de exportar assumida, pois só após este prazo poderia a fiscalização exigir o tributo pelo não cumprimento da obrigação assumida.

Inicialmente, o prazo concedido para exportação foi 04 de maio de 1987, posteriormente prorrogado para 21 de dezembro de 1990, data esta que deve ser considerada para efeito de fixação do termo "a quo" para apuração dos efeitos da decadência, inócurrenente, assim, no presente feito.

Tal raciocínio tem, ainda, como fundamento o fato de se obter ato concessório e prorrogações com prazo superior a cinco anos, o que levaria a ocorrência da decadência relativamente as importações ocorridas no início do regime.

Desta forma, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1996



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator